



Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

PROCESSO nº : 1258-05.2014.4.01.3908

CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FUNAI E OUTRO

SENTENÇA

Tipo: A

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra a FUNAI e UNIÃO FEDERAL, visando à conclusão do processo de demarcação da Terra Indígena *SAWRÉ MUYBU*, de ocupação tradicional Munduruku, localizada nos municípios de Trairão e Itaituba.

Aduz a parte autora que o processo de demarcação da referida área teve seu início formal em 31/01/2001, quando fora constituído, pela Presidência da Fundação nacional do Índio (FUNAI), o primeiro Grupo Técnico a fim de realizar estudos e levantamentos preliminares à identificação das aldeias da etnia Munduruku situadas ao longo da calha do Rio Tapajós.

Alega, ainda, que, em meados de 2007, a Presidência da FUNAI, por meio da Portaria nº 1.099, de 13/11/2007, reinstituiu o Grupo Técnico para realizar os estudos de identificação e delimitação, em observância ao disposto no art. 2º, caput e §1º, do Decreto nº 1.775/96.

Informa o demandante ainda, que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), finalizado em 13/09/2013, não foi publicado pela FUNAI no Diário Oficial da União, e tampouco no Diário Oficial do Estado do Pará, havendo inobservância do art. 2°, § 7°, do Decreto nº 1.775/96. Também não houve





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

sequência do procedimento, por parte da FUNAI e da UNIÃO, com o cumprimento das fases subsequentes, de homologação e registro.

O Autor pugna pela concessão de sucessivas liminares: a) concessão de liminar determinado à FUNAI que se manifeste acerca da aprovação ou não do relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da Terra Indígena Sawré Muybu realizado pelo Grupo Técnico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da decisão judicial (de forma que, em havendo a sua aprovação, faça publicar, dentro dos mesmos 15 (quinze dias), o resumo de seu teor no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na(s) sede(s) da(s) Prefeitura(s) Municipal(is) da situação do imóvel (conforme exigência do art. 2°, §7°, do Decreto 1.775/96); b) concessão de medida liminar subsequente determinando à FUNAI que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do decurso de 90 (noventa) dias fixado no art. 2º, §8º, do Decreto nº 1.775/96, o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas, nos termos do predisposto no art. 2°, §9°, do Decreto nº 1.775/96; c) concessão de medida liminar subsequente determinando que a União, através de seu Ministro da Justiça, decida, no prazo legal máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento dos autos administrativos, acerca do procedimento demarcatório, conforme prevê o art. 2°, §10, do Decreto nº 1.775/96; d) concessão de medida liminar subsequente determinando que a União, através da Presidenta da república, homologue a Terra Indígena Sawré Muybu, por meio de Decreto presidencial no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 5º do decreto nº 1.775/96; e) concessão de medida liminar subsequente determinado que a FUNAI, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do Decreto Presidencial, efetue o registro da terra indígena, nos termos do art. 6° do Decreto n° 1.775/96 ; f) seja cominada multa diária pelo descumprimento das medidas acima referidas, em valor não inferior a R\$





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

10.000,00 (dez mil reais), em desfavor da Presidência da Fundação Nacional do Índio, do Ministro de Estado da Justiça e da Presidenta da República, a depender da ordem descumprida, cujo montante deverá ser revertido em investimentos diretos em políticas públicas destinadas aos indígenas pertencentes à etnia Munduruku habitantes da TI SAWRÉ MUYBU.

Em sede de cognição definitiva o requerente pleiteou a confirmação da liminar e o julgamento procedente para todos os pedidos, ordenando às Rés que concluam o processo administrativo de demarcação e homologação da Terra Índigena SAWRÉ MUYBU, condenando aquelas ainda nos ônus sucumbenciais.

Juntou documentos às fls. 27/268.

Em decisão, houve determinação para que a FUNAI e a União Federal se manifestassem sobre o pedido urgente, e que, especificamente, a FUNAI indicasse, desde logo, nomes de servidores responsáveis pela manifestação sobre a aprovação ou não do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da Terra Índigena SAWRÉ MUYBU.

Em manifestação da FUNAI de fls. 278/285, informou que o Decreto nº 1.775/96, não estabelece prazo para a emissão da decisão, tendo em vista a complexidade que envolve a análise do referido relatório.

Alega que a lei que rege o processo administrativo federal, se aplica subsidiariamente ao caso, e esta prevê apenas prazo para a emissão da decisão em caráter final (art. 49, Lei nº 9.784/99).

Sustenta também que, mesmo que houvesse prazo para a emissão da decisão, não se deve atrelar o direito à razoável duração do processo ao simples cumprimento de prazos processuais.

Por último, destacou que, de acordo com o planejamento institucional, verifica-se que, no período de 2007/2011, a FUNAI priorizou, no tocante à realização de





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

estudos de identificação para delimitação de terras indígenas, as regiões Centro-Sul, Sudeste e Nordeste do país, e que esta prioridade foi eleita, segundo a instituição, tendo em vista que no período anterior, o foco esteve centrado na Amazônia Legal, em razão da política então vigente de integração nacional e consolidação da fronteira econômica no Norte e Noroeste do país.

A União apresentou manifestação sobre pedido liminar às fls. 305/310, discorrendo sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário intervir no âmbito da discricionariedade administrativa, bem como sobre a impossibilidade jurídica de pedido liminar, informando que a medida liminar teria caráter absolutamente satisfativo. Por último, discorreu sobre a impossibilidade de fixação de *astreintes* em desfavor do agente público.

A FUNAI apresentou ainda contestação às fls. 318/326, alegando inocorrênca de violação ao princípio da razoável duração do processo administrativo, impossibilidade do reconhecimento de violação a princípio constitucional por presunção e inocorrência de ato omissivo.

A União apresentou contestação às fls. 341/346.

Houve deferimento parcial do pedido liminar, no qual foi determinado à FUNAI que se manifestasse acerca da aprovação ou não do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da Terra Indígena Sawré Muybu realizado pelo Grupo Técnico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Ainda consignou-se que, em havendo a sua aprovação, que a autarquia fizesse publicar, dentro dos mesmos 15 (quinze dias), o resumo de seu teor no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel (conforme exigência do art. 2°, §7°, do Decreto nº 1.775/96).

A Funai interpôs agravo de instrumento (fls. 353/367), ao qual foi deferido





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

efeito suspensivo, restando sobrestada a eficácia da decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso ou até prolação de sentença.

Por último, houve apresentação de réplica à contestação pelo MPF às fls.410/425.

É o relatório. Decido.

Verifico que a matéria versada nos autos dispensa a produção de novas provas em juízo. Nesse sentido, tenho que a demanda comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, já que a matéria quanto aos fatos encontra-se documentalmente comprovada e, no mais, cuida-se unicamente de questão de direito.

Inicialmente, tenho que não prospera a matéria preliminar suscitada pela parte Ré.

No que se refere à alegação da impossibilidade de o Poder Judiciário intervir no âmbito da discricionariedade administrativa, registro que não há que se dar guarida à tese ventilada pela parte Ré, porquanto não há vedação apriorística do ordenamento jurídico ao pleito formulado em juízo. Ademais, é certo que o pedido, no caso em liça, não é de substituição da decisão de mérito de demarcação, pelo Poder Judiciário. Ao revés, o pleito é para que o procedimento seja impulsionado pela Administração.

Com efeito, visa-se à conclusão do procedimento de demarcação da Terra Indígena *SAWRÉ MUYBU* em razão da inércia e letargia administrativa na conclusão dos trabalhos.

Superada a matéria preliminar passo, doravante, ao exame do mérito da causa.





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

No mérito, a pretensão autoral é procedente em parte.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema de normas de proteção dos direitos e interesses dos povos indígenas, destacando-se, nesse sentido, o art. 231 da CF/88, que informa o dever da União em demarcar o território dos povos indígenas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **competindo à União demarcá-las**, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Nesse sentido, compete à União demarcar as terras indígenas, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens, conforme determinação constitucional. Sobre demarcação de terra indígena é importante destacar o art. 19 da Lei nº 6.001/1973, que dispõe da seguinte forma:

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Destaque-se o conceito de Terra Indígena que consta do próprio site da FUNAI:

Terra Indígena (TI) é uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, por ele(s) utilizada para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Trata-se de um tipo específico de posse, de natureza originária e coletiva, que não se confunde com o conceito civilista de propriedade privada.

O direito dos povos indígenas às suas terras de ocupação tradicional





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

configura-se como um direito originário e, consequentemente, o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se reveste de natureza meramente declaratória. Portanto, a terra indígena não é criada por ato constitutivo, e sim reconhecida a partir de requisitos técnicos e legais, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Ademais, por se tratar de um bem da União, a terra indígena é inalienável e indisponível, e os direitos sobre ela são imprescritíveis. As terras indígenas são o suporte do modo de vida diferenciado e insubstituível dos cerca de 300 povos indígenas que habitam, hoje, o Brasil.

Nesse sentido, frise-se o Decreto nº 1.775/96 que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. Ao analisá-lo, é possível compreender a fase em que se encontra o processo demarcatório de TI SAWRÉ MUYBU, conforme o art. 2°, §7°, do Decreto Nº 1.775/96:

Art. 2° A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

(...)

- § 6° Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.
- § 7° Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

Nesse sentido, verifico que o processo de demarcação da terra indígena Sawré Muybu iniciou-se em 2001, há quase 15 (quinze) anos, sendo o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), finalizado em 13/09/2013 (fls. 54).





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

É exatamente nesse ponto, que se encontra o processo administrativo de demarcação da Terra Indígena *SAWRÉ MUYBU*: aguardando a aprovação ou não do relatório pela FUNAI, que não dá mostras de que pretende impulsionar o procedimento. Nesse eito, é certo que a autarquia indigenista inviabiliza a efetivação dos demais atos previstos no Decreto 1775/96 visando à demarcação.

Cumpre consignar ainda que a omissão do Poder Executivo reveste-se de inconstitucionalidade já que, nos termos da norma programática, contida no art. 67 do ADCT da Constituição, o prazo à conclusão das demarcações era de 5 anos a contar da promulgação da Constituição (em norma que repete o teor do art. 65 do Estatuto do Índio).

Além da violação à Constituição, apesar de o Decreto não determinar um prazo expresso para a aprovação do relatório, é certo que a mora não se mostra razoável. Cuida-se de um processo demarcatório iniciado em 2001, com apresentação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação - RCID, em 13/09/2013. Desde então, permanece sem nenhuma manifestação por parte da FUNAI.

O comportamento moroso da FUNAI é incompatível com uma Administração Pública gerencial, pretendida pela sociedade brasileira, em que o Estado cumpre metas, e presta contas de suas atividades ao cidadão (*accountability*), ao mesmo tempo em que respeita prazos, máxime os impostos pela Constituição, como no caso vertente. E, em vez de postergar soluções inexoráveis, cumpre o seu dever-poder em atendimento ao princípio democrático, que, por seu turno, legitima a sua atuação.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado no sentido de que esse prazo não é peremptório, e apenas sinaliza um prognóstico sobre os trabalhos de demarcação (MS 24.566, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 22-3-2004, Plenário, *DJ* de 28-5-2004.), a esta altura não resta outra conclusão possível a este





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

julgador a não ser a de que o decurso de mais de 27 anos, sem que a determinação do constituinte originário tenha sido atendida, mostra-se apto a caracterizar inércia injustificada e inconstitucional do poder constituído.

Afinal, trata-se de prazo estipulado com o intuito principal de proteção do direito de minorias, qual seja o de concretização no plano fático do dever constitucional (art. 231) de delimitação e proteção das áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios (STJ, MS 10.269/DF, SJ 17/10/2005).

Na demanda vertente, verifica-se que o processo ainda se encontra na fase inicial, e que a inércia inviabiliza os demais atos exigidos pelo Decreto nº 1.775/96.

É evidente que a demora para a conclusão do procedimento de demarcação da Terra Indígena *SAWRÉ MUYBU*, com o descumprimento do mandamento constitucional dos artigos 67 do ADCT e 65 do Estatuto do Índio, gera o vilipêndio a direitos humanos indígenas, que tem aplicabilidade direta e imediata (art. 5°, §2°).

Por essa razão, tais direitos não podem ficar sujeitos à inteira discricionariedade e ou conveniência por parte do Poder Público, por razões de puro pragmatismo governamental, nos termos do que restou decidido na ADPF 45, pelo Supremo Tribunal Federal.

O fato de a demarcação ostentar natureza declaratória, ou seja, homologatória de um direito já existente, e em tese exercitável, não constitui tese apta a infirmar esse raciocínio, uma vez que, na prática, a demarcação formal constitui fator essencial – se não o único – para a garantia da sobrevivência física e cultural dos índios (TRF4, APELREEX 2002.72.01.002869-1/SC, DJ 23/07/2008).

Em sentido contrário, é certo que o decurso do tempo tem o condão de gerar o enfraquecimento dos laços culturais dos povos tradicionais, com o consequente e





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

indesejável etnocídio da comunidade indígena pela atuação omissiva dos representantes da sociedade envolvente.

E, na hipótese vertente, a ausência de ultimação do procedimento tendente à declaração da demarcação tem intensificado o cenário de continuidade das pressões sofridas pelos índios Munduruku, como a proliferação de balsas de garimpos de ouro nos rios Tapajós e Jamanxim, responsáveis pela contaminação da água por mercúrio. Isso sem falar da existência de garimpo voltado para exploração de diamante no Igarapé Chapéu do Sol, o que evidencia situação de risco à coletividade indígena diante da presença constante de garimpeiros na área.

Além disso, existe avanço da exploração ilegal de madeira nesse território, conforme narrado na inicial, sendo que essas situações provocam a destruição do *habitat*, e dos recursos naturais, que possibilitam a reprodução física e cultural dos povos indígenas.

Não se pode ignorar ainda que a possibilidade de construção iminente, da Usina de São Luiz do Tapajós - segundo estudos de viabilidade do empreendimento - evidencia que uma parte considerável da TI SAWRÈ MUYBU seria suprimida em razão do alagamento.

Estima-se que cerca de 7% da área da TI seria alagada, o que é incompatível com o arcabouço jurídico de normas, constitucionais e legais, de direito interno e internacional, protetivas dos povos indígenas.

Nesse cenário, forçoso reconhecer que, por vias transversas, na presente demanda, a eventual negativa do pleito autoral representaria uma nulificação da própria finalidade do instituto da demarcação, nos termos em que decidiu o Supremo Tribunal Federal no *leading case* Raposa Serra do Sol, cf. item 11.3 da ementa:





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnicoindígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos nãoíndios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de parelha com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelecção de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA.

No caso em apreço, cumpre ainda trazer à baila ainda a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20/06/2002 e promulgada pelo decreto presidencial nº 5051, de 19/04/2004, que garantiu a consideração da importância da relação dos povos indígenas com seus territórios, ao dispor em seu artigo 13 acerca do respeito para os valores culturais do *habitat* ocupado pelos indígenas.

Artigo 13

- 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.
- 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

A Convenção 169 da OIT ainda determina aos Estados Nacionais o reconhecimento das terras de ocupação tradicional, o que não tem sido feito a contento, ante a insustentável morosidade na conclusão do procedimento de demarcação na presente demanda.

Artigo 14

- 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
- 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

A mesma convenção, em seu art. 17, no item 3, afirma a necessidade de proteção do uso, propriedade e posse das terras indígenas, o que não tem ocorrido hodiernamente, com a intensificação da atuação de madeireiros e garimpeiros, sem falar na possível expansão da fronteira agropecuária, *verbis*:

Artigo17

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 45/2004





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

equiparou os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, às emendas constitucionais. A despeito da Convenção nº 169 da OIT não ter sido submetida ao referido quórum de votação, o STF firmou entendimento no sentido de considerá-la de caráter supralegal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008).

Portanto, as disposições contidas na Convenção nº 169 da OIT deverão ser aplicadas de imediato, devendo ser garantidos aos indígenas, como corolário lógico de suas disposições, a ultimação do procedimento de demarcação em prazo hábil, para que o *habitat* necessário seja preservado, sem a indevida atuação de garimpeiros e madeireiros, como tem ocorrido em área pertencente à etnia Munduruku.

Cumpre ainda trazer à baila a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007 em que é exortada a necessidade de que os Estados protegerem as terras e recursos naturais pertencentes aos povos indígenas, sem descurar do respeito ao modo de vida das minorias, *verbis*:

Artigo 25

Os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas,mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.

Artigo 26

- 1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.
- 2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.
- 3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

dos povos indígenas a que se refiram.

Não se olvide ainda que, sob qualquer ótica revela-se injustificada a demora da administração pública em ultimar o processo demarcatório. É preciso que seja suprida a omissão para que haja a manifestação acerca da aprovação ou não do relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da Terra Indígena Sawré Muybu realizado pelo Grupo Técnico, e que, a partir disso, o processo de demarcação possa seguir sua marcha, respeitando-se o princípio constitucional da razoável duração do processo.

A letargia da Administração gera insegurança jurídica e, em decorrência disso, é apta a recrudescer conflitos entre índios e não índios, sendo que a superação da situação de incerteza, com a conclusão do provimento declaratório de demarcação, gera certeza e previsibilidade para todas as partes afetadas: índios e não índios (*stakeholders*).

Por último, há de se destacar ainda a própria informação constante da contestação apresentada pela própria FUNAI à fl. 320:

"Para o quadriênio 2012-2015, a FUNAI entendeu que sua atuação deve pautar-se na continuidade das diretrizes estabelecidas no PPA anterior, de modo que os avanços alcançados sejam aperfeiçoados e consolidados. Nesse contexto, no PPA 2012-2015, as regiões Centro-Sul, Sudeste e Nordeste continuam sendo prioridade no que se refere à continuidade da política de regularização fundiária, com delimitação e declaração das terras com procedimento de identificação concluído, situação na qual não se encontra a terra indígena objeto da ação."

Logo, denota-se que o processo está parado sem qualquer fundamento válido e razoável, o que essencializa a sempre excepcional intervenção judicial na matéria. Isso porque a não atuação contramajoritária tem o condão de tornar consumada a destruição física e cultural da etnia.

De fato, há tão somente a invocação da genérica e oca alegação, no sentido





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

de "priorização" das regiões Centro-Sul, Sudeste e Nordeste. Se o Poder Judiciário acolher referida tese, e vingar a abstrusa e míope tese de reserva do possível, sustentada pela FUNAI, os direitos originários dos povos indígenas da Região Norte serão postergados ao alvedrio do governo, como se tal região não pertencesse ao território brasileiro. E, repise-se, só porque as prioridades burocráticas estabelecidas pelo poder constituído deixaram de abarcar o processo demarcatório da Terra Indígena SAWRÉ MUYBU. Ora, cumpre recordar que o art. 231 da Constituição positiva direitos fundamentais com eficácia imediata. E, como visto acima, frise-se à exaustão que a reserva do possível não pode ser invocada sob a mera alegação de pragmatismo governamental.

A situação omissa em que se encontra o processo de demarcação é apontada pela própria FUNAI que acompanhou a manifestação da Procuradoria Geral Federal às fls. 286/287:

"(...)

- 5 O RCID elaborado pelo GT constituído pela Portaria nº 1.390 foi, então, aprovado no âmbito desta Coordenação-Geral pelo Parecer nº 23/CGID/2013, de 20 de setembro de 2013, que concluiu que o relatório circunstanciado atende plenamente às exigências da Portaria MJ nº 14/96, demonstrando que há ocupação tradicional indígena em toda a extensão identificada, com superfície aproximada de 178.173 ha (cento e setenta e oito mil, cento e setenta e três hectares) e perímetro aproximado de 232 Km (duzentos e trinta e dois quilômetros). Atestouse que a TI Sawré Muybu reúne as condições necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena Munduruku, de acordo com seus usos, costumes e tradições, e que trata-se, portanto, de terra tradicionalmente ocupada, conforme os critérios definidos no artigo 231 da Constituição Federal de 1988.
- 6 Dando-se continuidade aos trâmites administrativos, os autos do Processo n° 08620.056543/2013-19, que trata da identificação e delimitação da TI Sawré Muybu, foram encaminhados à Presidência da FUNAI e atualmente o procedimento aguarda a decisão de que trata o artigo 2°, par. 7° do Decreto 1775/96."





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

Dessa forma, verifica-se que, sem uma ordem do Poder Judiciário, o comportamento moroso tende a permanecer por parte da FUNAI, sendo inadmissível qualquer silêncio deste juízo acerca da paralisação indevida do procedimento, que se arrasta por mais de duas décadas.

Como afirmado na inicial, na Terra Indígena SAWRÉ MUYBU revela-se patente a insegurança jurídica, com o consectário nefasto tanto de desmatamento, acelerado pela extração ilegal de madeira, além da poluição de rios devido à busca por minérios, sem falar na possibilidade de construção da Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós, que poderia alagar área territorial apontada no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, como área de tradicional ocupação dos índios Munduruku.

Por essas circunstâncias, impende que a autarquia indigenista analise imediatamente o mérito do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da Terra Indígena Sawré Muybu. E, em caso de aprovação realize o ato material de publicar o Relatório, nos termos preconizados pelo Decreto 1775/96. Do contrário, a publicação futura pode se tornar mera formalidade, destituida de qualquer valor prático. Isso porque as intervenções antrópicas na área, como a atuação de madeireiros, garimpeiros e, principalmente, a futura construção da UHE São Luis do Tapajós solaparão inexoravelmente os direitos originários da etnia Munduruku pelo fato consumado decorrente de decurso do tempo.

A inversão da ordem natural das coisas resta patente ao se verificar que para demarcar a prioridade governamental é a região Centro-Sul, Sudeste e Nordeste, malgrado à construção de pungentes empreendimentos hidrelétricos, como a UHE São Luis do Tapajós, a prioridade é a Região Norte, mesmo que para tanto seja necessário alagar territórios com possibilidade considerável de ocupação dotada de tradicionalidade.

Sem a presente ordem judicial tais direitos correm risco fundado de





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

converter-se em letra morta no plano fático. Nessa senda, caso medidas judiciais de proteção não sejam adotadas, gera-se agravamento ainda maior do quadro de dano cultural, com risco de desagregação crescente da etnia Munduruku.

No que se refere aos pedidos subseqüentes, após a análise do mérito do RCID, e o ato material de sua publicação, é certo que o ordenamento jurídico pátrio veda decisões judiciais de natureza condicional. Isso porque, nesses casos ainda não está configurada a lide, compreendida como conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Com efeito, os pedidos do MPF referentes a fases subseqüentes do procedimento devem ser indeferidos, já que não se sabe se e como as fases avançarão. Ademais, os pedidos subseqüentes limitam-se a elencar as fases impostas pelo Decreto 1775/96, cuja observância já se revela cogente às partes Rés. Por isso, obrigar, de forma condicional, tão somente ao cumprimento do Decreto 1775/96 também se reveste de inutilidade, uma vez que a decisão judicial não pacificará o caso concreto com a simplista transcrição de artigos de um decreto regulamentar. Nesse eito, os pedidos de itens b) a e) da petição inicial são improcedentes. Por fim, condenar a União na presente demanda é injusto pois o ente federativo não pode ser responsável por condutas a que a autarquia indigenista tem dado causa. Evidentemente, em caso de configuração futura de lide sobre outras fases do Decreto 1775/96 fica assegurado o direito de ação do Ministério Público e de outros legitimados.

Por isso, os pedidos em relação à União são improcedentes, uma vez que, como visto acima, a mora atualmente pertence à FUNAI. Assim, todos os pedidos posteriores à análise do mérito e publicação do RCID devem ser rejeitados.

De outra banda, no que se refere ao pleito de danos morais coletivos a procedência parcial do pleito autoral é medida que se impõe, pelas mesmas razões vistas no parágrafo anterior, tão somente em relação à FUNAI.





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

Inicialmente, cumpre asseverar que entendo possível a fixação de indenização por danos morais coletivos, conforme entendimentos recentemente esposados pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1180078/MG e Resp 965078/SP).

A mora inconstitucional injustificada da FUNAI tem gerado pressões externas aos índios Munduruku, conforme fundamentação desenvolvida por ocasião da apreciação do mérito em relação à demarcação.

Por isso, o *an* debeatur, ou seja, a existência do dano moral à coletividade indígena afetada encontra-se manifestamente comprovado.

Já no que se refere ao *quantum debeatur* há de ser analisada a conduta da vítima face ao comportamento da ré.

Nessa direção, o montante indenizatório deve ser fixado de forma a atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que a indenização não pode propiciar o enriquecimento sem causa, mas não pode ser ínfima, a ponto de sequer desestimular o ofensor a reincidir em condutas semelhantes.

Por isso, para evitar o enriquecimento sem causa, mas também salientar o caráter pedagógico do dano moral, a fim de que o causador do dano não repise a conduta delituosa em situações análogas, sem descurar da perspectiva de que um ente público será condenado, para assegurar justa reparação fixo-o em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora desde 06/10/1993, ante o disposto nos artigos 67 do ADCT e 65 da lei 6.001/73, vistos acima, e correção monetária a partir do arbitramento, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. O montante deve ser revertido em investimentos diretos em políticas públicas destinados aos indígenas da etnia Munduruku e ser pago tão somente pela FUNAI, que se encontra em mora em relação à presente demarcação.

Feitas as considerações acima delineadas, quanto aos pedidos do Autor, passo a analisar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sentença.

E, quanto ao pedido de antecipação da tutela, tenho que a sua concessão é





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

medida que se impõe parcialmente.

Verifico presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A verossimilhança do pedido decorre dos próprios fundamentos desta sentença e o perigo da demora advém dos prejuízos que a população indígena está sofrendo a partir da morosidade estatal.

Assim, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores e que o processo de identificação e delimitação da referida Terra Indígena SAWRÉ MUYBU se alonga há vários anos entendo que a concessão de antecipação de tutela, no sentido de compelir a FUNAI a sanar a sua mora no bojo do procedimento de demarcação física é medida que se impõe.

Nesse contexto, mostra-se inexorável o deferimento do pedido liminar, tão somente no que pertine ao pleito do item a) da petição inicial, para o efeito de obrigar a FUNAI a se manifestar acerca da aprovação ou não do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da Terra Indígena Sawré Muybu realizado pelo Grupo Técnico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Ainda, em havendo a sua aprovação, que a autarquia publique, dentro dos mesmos 15 (quinze dias), o resumo de seu teor no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel (conforme exigência do art. 2°, §7°, do Decreto nº 1.775/96), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 3.000,00, (três mil reais), indeferidos os pedidos liminares restantes.

Ante exposto, em relação à FUNAI, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à autarquia indigenista que impulsione o processo de demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu, com a manifestação acerca da aprovação ou não do Relatório





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da Terra Indígena Sawré Muybu realizado pelo Grupo Técnico, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**. Ainda, em havendo a sua aprovação, que a autarquia publique, dentro dos mesmos 15 (quinze dias), o resumo de seu teor no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel (conforme exigência do art. 2°, §7°, do Decreto nº 1.775/96), rejeitados os pedidos restantes. Ainda, em relação à União julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos.

Condeno, ainda a FUNAI ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com juros de mora desde o evento danoso, 6/10/1993, e correção monetária a partir desta data (conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) a ser revertido em investimentos diretos em políticas públicas destinados aos indígenas da etnia Munduruku, rejeitado o pedido em relação à União.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar à FUNAI que se manifeste acerca da aprovação ou não do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da Terra Indígena Sawré Muybu realizado pelo Grupo Técnico, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**. Ainda, em havendo a sua aprovação, que a autarquia publique, dentro dos mesmos 15 (quinze dias), o resumo de seu teor no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel (conforme exigência do art. 2°, §7°, do Decreto nº 1.775/96), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 3.000,00, (três mil reais) rejeitados os pedidos restantes.

Sem custas e sem honorários advocatícios para as partes, nos termos do





Processo N° 0001258-05.2014.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA N° de registro e-CVD 00065.2015.00013908.1.00569/00128

art. 18 da LACP em relação à sucumbência do MPF, e, por simetria, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1407860 / RJ, em relação à sucumbência da FUNAI.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento encaminhando-lhe cópia da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Itaituba, 29 de abril de 2015.

(assinado eletronicamente)

ILAN PRESSER
Juiz Federal